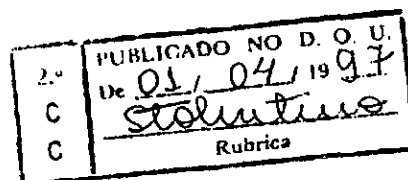




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10880.028357/91-40

Sessão de : 23 de maio de 1995

Acórdão : 203-02.667

Recurso : 98.394

Recorrente : INTERAMERICANA RELÓGIOS IND.COM. IMP. E EXP. LTDA.

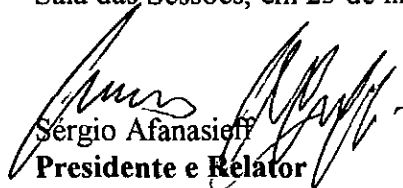
Recorrida : DRJ em São Paulo - Sp

IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO LANÇADO E NÃO DECLARADO - Utilização indevida de créditos de IPI na escrita fiscal ocasionando falta de lançamento e de recolhimento do imposto. Falta de entrega de DCTF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
INTERAMERICANA RELÓGIOS IND.COM. IMP. E EXP. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaal/HR/MAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.028357/91-40**Acórdão : 203-02.667****Recurso : 98.394****Recorrente : INTERAMERICANA RELÓGIOS IND.COM. IMP. E EXP. LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“Em auditoria realizada junto à empresa em epígrafe, apurou-se que esta se creditou indevidamente do IPI referente a produtos prontos ou partes e peças adquiridas no mercado interno para revenda e a produtos importados para uso próprio e outros fins.

Além disso, verificou-se que a fiscalizada, apresentando saldo devedor em determinadas quinzenas, deixou de recolher o tributo, bem como de declará-lo através de D.C.T.F.

Em consequência, lavrou-se o auto de infração de fls. 14/21 com base no art. 364, I e II do decreto nº 87.981/82 e na I.N. 120/89, inciso 6.3.

A interessada, regularmente intimada, solicitou prorrogação do prazo para apresentação de defesa, sendo acatado seu pedido pela autoridade competente, conforme demonstra o carimbo de fls. 25. Em seguida, apresentou tempestivamente impugnação às fls. 38/41, alegando basicamente que:

a.1) adquiriu no mercado interno produtos que, antes de serem revendidos, passaram por processo de montagem, o que configura o processo de industrialização descrito no art. 3º, III do decreto nº 87.981/82, conforme demonstram os documentos anexos (notas de aquisição e de vendas);

a.2) portanto, os créditos glosados são legítimos;

b.1) outros produtos foram importados sem cobertura cambial sem que se destinassem à comercialização : ferramentas para utilização no processo de montagem, papel Klim para uso próprio, canetas-chaveiro para serem distribuídas como brindes e fitas - instrução para serem integradas sem valor comercial a sintetizadores musicais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.028357/91-40
Acórdão : 203-02.667

b.2) é injustificável, portanto, lançar sobre os mesmos crédito tributário como se fossem objeto de revenda;

c) a montagem dos relógios é feita com permissão da receita, conforme prova a documentação anexa;

d) as DCTF's em apreço foram entregues no prazo conforme demonstra a cópia apensa.

Encerrando seu arrazoado, a empresa solicita ainda a produção de quaisquer provas que se façam necessárias.

Às fls. 43/46 manifesta-se uma das fiscais autuantes pela manutenção integral do auto de infração, anexando os documentos de fls. 47 a 62."

A autoridade julgadora singular julgou procedente a ação fiscal, ementando, assim, sua decisão:

"IPI - Utilização de créditos indevidos de IPI na escrita fiscal e consequente falta de lançamento e recolhimento do imposto.

Falta de recolhimento do IPI lançado e não declarado.

Falta de entrega de DCTF's."

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário de fls. 236/237, onde reitera as mesmas razões de defesa expendidas na peça impugnatória. Pede a reforma total da decisão recorrida.

A intimação para a contribuinte tomar ciência da decisão recorrida está às fls. 64/65 do processo. A numeração após fls. 65 recomeça de 01 no tomo denominado volume 01, que consta de 229 cópias de documentos fiscais. A decisão recorrida figura às fls. 230/233 desse volume 01, que segue numerado até fls. 241.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.028357/91-40
Acórdão : 203-02.667

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo. Dele conheço por tempestivo.

A recorrente foi acusada de ter-se utilizado de créditos indevidos de IPI na escrita fiscal, tendo, conseqüentemente, deixado de lançar e de recolher o imposto. Também não entregou as DCTF correspondentes.

De fato, o processo é acompanhado de farto repertório de documentos fiscais, como alega a recorrente.

No entanto, todos eles não servem para comprovar que a empresa tenha cumprido suas obrigações para com o IPI.

Trata-se de 229 folhas, notas fiscais de aquisição e DIs da vendedora ELETRÔNICOS PRINCE, antiga INTERAMERICANA - ELETRÔNICOS - vide fls. 43 - que não servem para ilidir a acusação fiscal.

Alega que as DCTF de que trata o auto foram entregues no prazo e que suas cópias foram anexadas.

Tais cópias não existem no processo.

São essas as razões que me levam a manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996

SÉRGIO AFANASIEFF